



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842498 - AL (2025/0025217-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : P J DE S
ADVOGADOS : CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL014193
JOÃO PEDRO SANTOS MARQUES DA SILVA - AL017765
ANDRÉ LUIS DANTAS DE BRITO - AL013053
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento devido à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, à necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório e alinhamento do acórdão recorrido com a jurisprudência do desta Corte Superior, incidindo as Súmulas n. 7 e n. 83, STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a palavra da vítima, corroborada por outros elementos, é suficiente para fundamentar a condenação e se no caso houve a aplicação cumulativa da agravante do art. 61, inciso II, alínea "f" e da majorante prevista no art. 226, inciso II, ambos os dispositivos do Código Penal, de modo a configurar *bis in idem*..

3. Outra questão em discussão é a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva diante do longo período em que se reiteraram as condutas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem entendeu que a materialidade e a autoria do delito de estupro de vulnerável foram comprovadas com base em provas válidas, regularmente submetidas ao contraditório e à ampla defesa, alterar essas conclusões exige reexame de fatos e provas, providência que encontra óbice na Súmula n. 7, STJ.

5. A jurisprudência do STJ reconhece que a palavra da vítima tem especial valor nos crimes sexuais, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios.

6. A aplicação cumulativa da agravante do art. 61, inciso II, alínea "f" e da majorante prevista no art. 226, inciso II, ambos os dispositivos do Código Penal, não configura *bis in idem*, conforme entendimento do STJ, quando fundamentada em diferentes aspectos da relação entre o agente e a vítima.

7. A continuidade delitiva foi reconhecida com base no longo período de reiteração das condutas, autorizando a exasperação no grau máximo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos, é suficiente para fundamentar a condenação em crimes sexuais. 2. A aplicação cumulativa das agravantes do art. 61, II, "f", e art. 226, II, do Código Penal não configura *bis in idem* quando fundamentada em diferentes aspectos da relação entre o agente e a vítima. 3. A continuidade delitiva pode ser reconhecida com base no longo período de reiteração das condutas, autorizando a exasperação no grau máximo".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 61, II, "f", e 226, II; Código de Processo Civil, art. 1.029, § 1º; Regimento Interno do STJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1414307/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 24/05/2019; STJ, AgRg no AREsp 1.393.027/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 26/9/2019; STJ, AgRg no AREsp n. 2.464.985/PA, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 23/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.545.502/TO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, DJe 29/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.557.435/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 16/9/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.405.573/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 4/3/2024; STJ, REsp n. 2.038.833/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 18/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842498 - AL (2025/0025217-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : P J DE S
ADVOGADOS : CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL014193
JOÃO PEDRO SANTOS MARQUES DA SILVA - AL017765
ANDRÉ LUIS DANTAS DE BRITO - AL013053
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento devido à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, à necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório e alinhamento do acórdão recorrido com a jurisprudência do desta Corte Superior, incidindo as Súmulas n. 7 e n. 83, STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a palavra da vítima, corroborada por outros elementos, é suficiente para fundamentar a condenação e se no caso houve a aplicação cumulativa da agravante do art. 61, inciso II, alínea "f" e da majorante prevista no art. 226, inciso II, ambos os dispositivos do Código Penal, de modo a configurar *bis in idem*..

3. Outra questão em discussão é a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva diante do longo período em que se reiteraram as condutas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem entendeu que a materialidade e a autoria do delito de estupro de vulnerável foram comprovadas com base em provas válidas, regularmente submetidas ao contraditório e à ampla defesa, alterar essas conclusões exige reexame de fatos e provas, providência que encontra óbice na Súmula n. 7, STJ.

5. A jurisprudência do STJ reconhece que a palavra da vítima tem especial valor nos crimes sexuais, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios.

6. A aplicação cumulativa da agravante do art. 61, inciso II, alínea "f" e da majorante prevista no art. 226, inciso II, ambos os dispositivos do Código Penal, não configura *bis in idem*, conforme entendimento do STJ, quando fundamentada em diferentes aspectos da relação entre o agente e a vítima.

7. A continuidade delitiva foi reconhecida com base no longo período de reiteração das condutas, autorizando a exasperação no grau máximo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos, é suficiente para fundamentar a condenação em crimes sexuais. 2. A aplicação cumulativa das agravantes do art. 61, II, "f", e art. 226, II, do Código Penal não configura *bis in idem* quando fundamentada em diferentes aspectos da relação entre o agente e a vítima. 3. A continuidade delitiva pode ser reconhecida com base no longo período de reiteração das condutas, autorizando a exasperação no grau máximo".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 61, II, "f", e 226, II; Código de Processo Civil, art. 1.029, § 1º; Regimento Interno do STJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1414307/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 24/05/2019; STJ, AgRg no AREsp 1.393.027/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 26/9/2019; STJ, AgRg no AREsp n. 2.464.985/PA, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 23/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.545.502/TO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, DJe 29/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.557.435/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 16/9/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.405.573/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 4/3/2024; STJ, REsp n. 2.038.833/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 18/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por P J DE S contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento em decorrência da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, da necessidade do revolvimento do contexto fático-probatório e por haver alinhamento entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte Superior, com a incidência das Súmulas n. 7 e n. 83, STJ (fls. 329-338).

A parte agravante aduz, em síntese, que a tese recursal não envolve reexame probatório, mas sim reavaliação jurídica dos fatos incontroversos, especialmente no que tange à aplicação cumulativa das agravantes do art. 61, II, alínea “f”, e art. 226, II, do Código Penal, que configuraria *bis in idem*, em manifesta violação ao princípio da individualização da pena. Alega, ainda, que a palavra isolada da vítima não é suficiente para fundamentar a condenação sem suporte material mínimo, e que a continuidade delitiva foi reconhecida sem demonstração concreta de habitualidade.

No mais, sustenta que a jurisprudência desta Corte Superior tem censurado a aplicação cumulativa das agravantes e a valoração da palavra da vítima como único elemento de condenação, de modo a justificar a revisão da interpretação jurídica dada aos fatos, não havendo subsunção do caso ao obstáculo das Súmulas n. 7 e n. 83, STJ.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que também seja provido o recurso especial (fls. 344-354).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que este agravo regimental é um recurso parcial (art. 1.002 do CPC), pois não impugnou o capítulo da decisão agravada que discutiu a inidoneidade dos fundamentos que ensejaram a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime, ficando a questão preclusa.

As razões expostas pela parte agravante mostram-se insuficientes para infirmar a decisão impugnada, que deve ser preservada com base nos fundamentos em que originariamente se assentou.

De fato, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à divergência jurisprudencial (art. 105, III, c, da CRFB), pois não foram atendidos os requisitos necessários para a comprovação do alegado dissídio.

Com efeito, não houve a transcrição do voto paradigma, nem o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o divergente, demonstrando, de forma clara, a identidade das situações fáticas e a interpretação distinta atribuída por Tribunal ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, devidamente particularizado.

A ausência no atendimento dessa exigência formal impede o conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 1.029, § 1.º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. LESÃO CORPORAL CULPOSA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSA AFRONTA À SÚMULA N.º 6/STJ. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. DESCABIMENTO. DEMAIS JULGADOS TIDOS POR PARADIGMA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. No tocante aos demais julgados tidos por paradigma, o alegado dissídio pretoriano não foi demonstrado nos moldes dos arts. 1.029, § 1.º, do Código de Processo Civil e 255, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois não houve o devido cotejo analítico entre os julgados apontados como divergentes. [...] 6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 1414307/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 24/05/2019).

Constata-se, todavia, que o agravante tenta utilizar o agravo regimental como meio de suprir a ausência de comprovação da divergência jurisprudencial no recurso especial. Não obstante a insuficiência igualmente verificada neste recurso quanto ao cumprimento dos requisitos legais e regimentais exigidos para a caracterização do dissídio, cumpre destacar que, conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, "a complementação da fundamentação deficiente em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar o vício contido nas razões do recurso especial em decorrência da inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa" (STJ, AgRg no AREsp 1.393.027/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/9/2019).

No mais, a controvérsia cinge-se à alegada insuficiência probatória para a condenação do réu, à ausência de demonstração da continuidade delitiva, bem como à ocorrência de *bis in idem* entre a agravante prevista no art. 61, II, *f*, e a majorante prevista no art. 226, II, ambos do Código Penal.

O Tribunal de origem, nos termos do voto condutor do acórdão, no que importa ao caso, assim se manifestou (fls. 210-216):

“11. Consoante relatado por ocasião do relatório, a controvérsia central em questão cinge-se ao pleito absolutório formulado pela defesa, sob o argumento de que inexistem elementos probatórios aptos a embasar a condenação do acusado, eis que o juízo singular baseou-se apenas na palavra da vítima, a qual, segundo a defesa, possui contradições que colocam em dúvida a existência da prática delituosa.

[...]

13. A fim de proceder com uma melhor análise da situação, transcrevo trecho da denúncia:

[...] Segundo logrou-se apurar, o investigado valeu-se de sua condição de companheiro da avó materna da vítima para a prática dos abusos. Os fatos aconteciam quando a vítima estava na casa da avó, em férias ou feriados. Conforme narrado nos autos, quanto a genitora da vítima foi deixar a vítima M na casa da avó F, no mês de junho de 2020, "(...) a criança chorou bastante, pois não queria ficar na casa da avó. Vítima não disse o porquê. No dia 01 de Abril de 2021 a vítima afirmou que o companheiro da Avó a chamava para brincar de aviãozinho e ficava passando as mãos nas partes íntimas dela (vítima), por dentro da roupa." (fls. 22). O denunciado também ordenava que a vítima andasse "igual gato", ou seja, de quatro. Tais fatos aconteceram por mais de uma vez. A vítima narra os fatos com clareza de detalhes, além de transparecer de forma cristalina medo e repulsa. Narrou, também, que temia ser agredida fisicamente pelo denunciado. Ela foi submetida a atendimento psicológico e também narrara os fatos à Profissional [...]

14. Por seu turno, em juízo, a vítima afirmou que:

[...] Em depoimento com respeito ao protocolo brasileiro de entrevista forense, a vítima M DOS S O relatou que o antigo namorado de sua avó, o acusado P aproveitava dos momentos em que ela estava dormindo ou enquanto estavam brincando para tocar em suas partes íntimas por dentro da roupa. No detalhamento, esclareceu que não ficavam nus e que esses abusos sempre se consumaram quando ficava à sós com o acusado na casa de sua avó, durante o período das férias, costumeiramente no período da tarde. Ainda detalhou que o réu a chamava para brincar de gato, passando a observa-la da posição do animal. Registrou que ninguém nunca presenciou esses atos lascivos, apesar de seu irmão, sua avó e seus tio também estarem na casa porque os abusos sempre aconteciam quando ficavam à sós, quando a avó não estava e os demais moradores ou estavam ocupados ou dormindo. Ressaltou que jamais foi ameaçada ou agredida pelo réu durante essas práticas. Também, registrou que o primeiro abuso aconteceu quando tinha 07 (sete) anos e o último foi aos 09(nove) anos. Sobre a primeira revelação, aduziu que primeiro contou os fatos para sua genitora, depois para sua avó e

tia. Por seu turno, resolveu contar porque foi indagada reiteradamente por sua genitora sobre o que estava lhe incomodando. [...]

15. A defesa do Apelante afirma a contradição entre o que fora informado pela vítima quando no inquérito policial (fl. 96) e em juízo (fl. 102). Contudo, examinando os dois depoimentos, não se verifica uma grande distorção entre as afirmações da vítima, ao contrário, revela-se, quanto ao fato principal, coerência e indicações de detalhes da conduta do acusado que, ao meu sentir, demonstram a ocorrência de crime imputado ao Apelante.

16. Ademais, é de se ressaltar que diante da pouca idade da vítima, bem como pelo decurso do prazo entre o primeiro ato praticado pelo acusado e o depoimento em juízo, é plenamente possível que ocorra alguma confusão nas informações fornecidas pela vítima, mas que, no presente caso, não possuem o condão de afastar a condenação imposta, eis que, como bem observado pelo magistrado primevo, dizem respeito a questões periféricas que não produzem qualquer dúvida sobre a materialidade e a autoria do delito.

17. Isso porque, a questão de horários, diante da pouca idade da vítima, repita-se, não pode ser considerado como um fator que prejudique seu depoimento, eis que nesta fase da vida de uma criança é perfeitamente comum a troca de tempo e hora. Ademais, a informação dada pela genitora da vítima, confirma que o delito fora praticado no horário da tarde, confirmado o que fora afirmando por sua filha.

18. Quanto á alegação do tamanho do imóvel, o que segundo a defesa impossibilitaria a prática de atos pelo acusado, além de inexistir nos autos qualquer comprovação, o fato de o mesmo ser pequeno, não invalida o depoimento da vítima eis que a mesma afirmou que os atos eram praticados quando se encontravam sozinhos, quer por não ter ninguém na casa quer por estarem os demais adultos ocupados.

19. Assim, a meu ver, considerando que os depoimentos apresentados encontram-se em consonância com as demais provas dos autos e, em não havendo elementos capazes de gerar dúvidas acerca das narrativas, não há como desconsiderar os relatos apresentados, motivo pelo qual, mantenho o édito condenatório.

[...]

22. Examinando a fixação da pena-base, extrai-se que o juízo de instância primeva exasperou a pena em virtude da negatificação de duas circunstâncias judiciais, a saber: culpabilidade e consequências do crime, cuja razões utilizadas pelo julgador, por necessário, passo a transcrever:

[...] 1) culpabilidade: A conduta do réu é merecedora de maior grau de reprovação. Destaco que o acusado agiu com premeditação, já que como se verificou nos autos, além de ter se aproveitado da vulnerabilidade da vítima, o réu criava situações

para por-se á sós com a vítima, o que aumenta o grau de reprovabilidade da conduta. Ainda, destaco que, embora o tipo penal já preveja a circunstância objetiva da idade da vítima como elementar, entendo que a censura deve ser mais elevada quando se trata de vítima com tão tenra idade, de apenas 07 (sete) anos à época do primeiro evento criminoso. Além disso, houve a prática de uma série de atos libidinosos distintos, o que aumenta a reprovabilidade da ação e justifica a majoração da pena para além dos patamares usualmente aplicados. [...] 7) consequências do crime: O crime trouxe consequências que ultrapassam aquelas comuns ao delito, já que a vítima foi abusada durante tenra idade, tendo seu convívio familiar prejudicado por causa do delito. [...]

23. Observando parte da sentença acima reproduzida, verifica-se de plano a inocorrência de fundamentação genérica, eis que balizada em fatos concretos e condizentes com as provas constantes dos autos, inclusive com demonstração inequívoca que os atos do acusado ultrapassam os elementos do tipo penal.

24. Quanto à alegação de bis in idem sobre a utilização da relação doméstica na primeira e segunda etapas da dosimetria, verifica-se que tais argumentos não dizem respeito ao processo em testilha, tendo em vista que tal fato não fora aplicado na pena- base do édito condenatório, já que, conforme acima transcrito, nem na culpabilidade nem nas consequências do crime o magistrado a quo utilizou relação parentesco doméstico entre vítima e acusado para exasperar a penalidade.

[...]

26. De início, necessário ressaltar a desnecessidade de existir parentesco sanguíneo entre vítima e acusado para que haja incidência da agravante do art. 61, II, alínea f do CP, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bastando, para tanto, a existência de autoridade:

[...]

27. Dito isto, e sem maiores discussões, verifica-se que a vítima, ao ser inquerida, respondeu que por ter medo de apanhar do acusado não chovara nos momentos dos atos sexuais, bem como não contou para ninguém o crime, o que por si só demonstra a autoridade necessária à aplicação da agravante prevista no 61, II, alínea f do CP.

28. No tocante à alegação de bis in idem entre o agravante do art. 61, II, f, e aumento de pena do art. 222, II, ambos do CPB, necessário ressaltar que, examinando o tema, o Superior Tribunal de Justiça afastou a tese de dupla incidência, permitindo a majoração da pena com base nos dois dispositivos legais, diante do caso concreto:

[...]

32. No presente caso, apesar do esforço argumentativo da defesa, a vítima informa que o acusado iniciou os atos libidinosos quando ela tinha apenas 07 (sete) anos de idade perdurando por 02 (dois) anos, ou seja, quando a vítima atingiu 09 (nove) anos de idade.

33. Por seu turno, constata-se, pela descrição da vítima, que o crime fora praticado em condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução. Ora, o argumento de que o crime somente era praticado quando a vítima se encontrava de férias da escola, não tem o condão de afastar a circunstância temporal para reconhecimento da continuidade delitiva, quer por não ser totalmente verdadeira, já que há provas de que o crime fora praticado em dias feriados, quer por não se excluir o fato de que no mesmo período de recesso escolar o acusado praticou mais de uma vez a conduta criminosa.

34. No mais, quanto à alegação de ausência de prova de quantas vezes o acusado praticou o crime em testilha, o STJ entende que tal circunstância não pode ser utilizada como fundamento para aplicar a fração menor estabelecida pelo tipo penal:

[...]"

Ao que se nota, a Corte de origem, com fundamento em contexto fático-probatório constituído por provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, concluiu terem sido comprovadas a materialidade e a autoria do delito de estupro de vulnerável.

Ora, desconstituir as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão defensiva de absolvição, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7, do STJ.

Ratificam a conclusão aqui encampada, os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar a pretensão apresentada pela parte, qual seja, a absolvição, é imprescindível a reanálise do acervo fático probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

3. A palavra da vítima tem especial valor nos crimes sexuais que são, na maioria das vezes, praticados às escondidas e na clandestinidade, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando

consubstanciada por outros elementos probatórios, como ocorreu na presente hipótese.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 2.464.985/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESE DEFENSIVA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. VALOR PROBATÓRIO. RATIFICAÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IN DUBIO PRO REO. INVIABILIDADE. REEXAME REGIMENTAL NÃO PROVIDO. FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO

(...) 3. No tocante à aspiração defensiva, fulcrada na indigitada negativa de vigência do art. 386, VII, do CPP, destinada à absolvição do sentenciado do imputado crime capitulado no art. 217-A do CP, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. Tal asserção deve-se à máxima de que a revisão das premissas assentadas pelo Tribunal a quo acerca da autoria e materialidade do constatado estupro de vulnerável - sem correspondência ao (descortinado) princípio setorial do in dubio pro reo - demandaria o reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

4. Na espécie, conforme sopesado pela Corte local, a linearidade do relato da ofendida, dando conta do abuso sexual sofrido, determina a manutenção da condenação do imputado, sobremodo quando encontra amparo em declaração de informante, que presenciou o réu deitado sobre a vítima, bem como nos estudos sociais e psicológicos produzidos nos autos, tudo submetido ao crivo do contraditório, de modo a inexistir espaço à aplicação do suplicado princípio in dubio pro reo.

5. Tal delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, justifica - com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental -, em juízo de sustentação, a manutenção incólume da decisão (monocrática) ora agravada.

6. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 2.545.502/TO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Afora isso, a pretensão defensiva esbarrara no óbice da Súmula n. 83/STJ, visto que é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, "em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado" (AgRg no REsp n. 1774080/RS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2019, DJe 15/2/2019).

Na mesma linha:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...) 3. Outrossim, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.

(...) 7. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 2.557.435/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 16/9/2024.)

Por conseguinte, o Tribunal de origem atuou em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao reconhecer a continuidade delitiva e aplicar a fração máxima de aumento, considerando que, embora não tenha sido apurado o número exato de infrações, o longo período de reiteração das condutas autoriza a exasperação no grau máximo.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 241-A E 241-B DA LEI Nº 8.069/1990. ARMAZENAMENTO E COMPARTILHAMENTO DE IMAGENS E VÍDEOS DE PORNOGRAFIA INFANTIL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. APLICAÇÃO NO PATAMAR DE 2/3. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, na fixação do quantum decorrente da continuidade delitiva, a teor do disposto no art. 71 do Código Penal, deve-se levar em consideração o número de infrações penais cometidas.

2. No caso, embora não delimitada a quantidade exata, foi aplicada a fração de 2/3, considerando-se que, conforme a prova pericial, as condutas de armazenar e compartilhar imagens e vídeos de pornografia infantil ocorreram por diversas vezes, o que possibilita a fixação da fração máxima, referente à prática de 7 delitos ou mais, entendimento que não destoa da jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.405.573/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024.)

Finalmente, quanto à aplicação cumulativa da agravante prevista no art. 61, II, *f*, e da majorante do art. 226, II, ambos do Código Penal, agiu corretamente a Corte de origem, pois alinhou-se à jurisprudência desta Corte Superior firmada no Tema Repetitivo 1.215, segundo a qual:

"Nos crimes contra a dignidade sexual, não configura *bis in idem* a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada tão somente a causa de aumento".

(REsp n. 2.038.833/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024).

No caso concreto, a incidência da agravante fundamentou-se no fato de o agente ter cometido o crime prevalecendo-se da relação doméstica e de hospitalidade existente com a vítima, ao passo que a majorante teve como fundamento a relação de autoridade exercida sobre a ofendida, afastando, assim, a configuração do *bis in idem* sustentada pela defesa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0025217-5

AgRg no
AREsp 2.842.498 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 81606282120228020001

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P J DE S
ADVOGADOS : CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL014193
JOÃO PEDRO SANTOS MARQUES DA SILVA - AL017765
ANDRÉ LUIS DANTAS DE BRITO - AL013053
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P J DE S
ADVOGADOS : CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL014193
JOÃO PEDRO SANTOS MARQUES DA SILVA - AL017765
ANDRÉ LUIS DANTAS DE BRITO - AL013053
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.